

**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 091/2019

**OBJETO:** CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES -  
SOLICITAÇÃO DE MERCADO.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.355252/2018-38

**PROPOSIÇÃO PRG:** SEM MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** POR INDEFERIR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES CNPJ nº 23.562.535/0001-51 (fls. 02/04), por meio do qual solicita autorização para operar mercados.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a forma de outorga prevista para os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na Lei 10.233/2001, a outorga de mercados novos passou a ser delegada por meio de autorização, desde que obedecidas as exigências e critérios estabelecidos a Resolução nº 4.770/2015.

Conforme informado na Nota Técnica Nº 124/2019/GETAU /SUPAS e no Relatório à Diretoria da SUPAS (fls. 43/44 e 46/47, respectivamente), durante o período de transição as empresas habilitadas, mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR), poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015.

Para tanto, após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente), em consonância com os conceitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que **atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Encerrada a fase da transição, para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados, a Deliberação nº 224/2016 estabeleceu que o processo para a outorga de autorização dos mercados seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Em 24/10/2018, foi publicado no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, que alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único, *in verbis*:

Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

Em complementação à alteração proposta, a SUPAS expediu a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018, que definiu:

No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

No que se refere a mercados inéditos, a SUPAS ressalta que somente empresas que possuem Termo de Autorização – TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos abaixo:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629, de 2017:

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.

A SUPAS observa também que a Resolução ANTT nº 5.629/2017 estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Dentre as exigências, o art. 4º do citado normativo dispõe:

As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros **estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP)**, de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 4.499/2014 e no art. 4º da Resolução nº 5.629/2017, mediante a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018, a ANTT estabeleceu os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, *in verbis*:

Art. 4º. Para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25

de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Nesse sentido, conforme extraído pela SUPAS no *Relatório de Indicador – Funcionamento Regular* (fl. 45), a empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, razão pela qual a SUPAS posiciona-se pelo indeferimento do pedido de outorga dos mercados.

Diante da ausência de requisito essencial para análise dos pedidos de outorga, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento do pedido de outorga dos mercados ora pleiteados.

Por fim, em consonância com o Relatório à Diretoria da SUPAS, esta DWE entende restarem prejudicadas, por perda do objeto, as análises do mérito das impugnações protocoladas nos autos sob o nº 50500.001051/2019-12 – REAL MAIA TURISMO E CARGAS LTDA. (fls. 07/08), nº 50500.007091/2019-60 - EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. (fl. 09), nº 50500.012023/2019-12 – LOPESTUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA (fls. 11/18), nº 50500.011701/2019-20 – VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA (fls. 19/28) e nº 50500.014230/2019-10 – KANDANGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (fls. 29/42), vez que o pedido impugnado foi indeferido

Feitas essas referências à instrução da SUPAS, esta DWE ressalta que, além da comprovação de enquadramento da peticionária no nível I de implantação do MONITRIIP, nos casos de pedido de atendimento a mercados já atendidos por outras operadoras, há que ser considerada também a questão legalmente estabelecida no Art. 47-B da Lei 10.233/2001.

**III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** o pleito da empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.562.535/0001-51, de operar os mercados solicitados, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015, nº 5.629/2017 e art. 4º da Deliberação nº 134/2018, bem como por não conhecer as impugnações supracitadas ao pleito da requerente, por perda de objeto.

Brasília, 11 de março de 2019.

**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO**

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 11 de março de 2019.

Ass:

*[Assinatura]*  
**Paulo Improta**  
Mat. 2354473  
Especialista em Regulação  
DWE